

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2009

Dispõe sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado ELIENE LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.446, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini, tem por fito os seguintes objetivos:

- a) assegurar, aos profissionais que exercem atividades educativas em unidades de educação infantil, o direito à contagem do tempo como de exercício efetivo de função de magistério, para todos os efeitos legais, inclusive para a aposentadoria, **independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, desde que sejam correlatas ao de professor;**
- b) estender esses direitos às funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico nas unidades de educação infantil;
- c) definir que são consideradas unidades de educação infantil os centros e escolas de educação infantil, as pré-escolas, as creches públicas, conveniadas, indiretas,

autárquicas e particulares, que atendam crianças de zero a cinco anos e onze meses, independente de sua subordinação administrativa.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Educação, onde não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na proposição justifica-se que, “ao conceder a aposentadoria, o Regime Geral de Previdência Social e a maior parte dos Regimes Próprios de Previdência, só têm reconhecido o tempo de docência na creche se o profissional tiver a denominação de professor e comprovar que possui o requisito mínimo para o magistério na educação infantil, ou seja, o ensino médio na modalidade normal”. Alega o autor que com a transferência das creches para os sistemas de ensino, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), os profissionais que ali atuavam mantiveram as denominações de seus cargos embora passassem a desempenhar funções de docência.

É, de fato, um tema meritório para ser trazido à análise desta Comissão de Educação.

Parece-nos que a resposta ao problema que nos apresenta o Deputado Carlos Zaratini está na análise acurada da legislação educacional. Senão vejamos.

O art. 40, § 5º e o art. 201, § 8º da Constituição Federal dispõem sobre a especificidade da aposentadoria do professor, que tem o direito a uma redução em cinco anos do tempo necessário de contribuição, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

A Lei nº 11.301, de 2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da LDB, definiu como função de magistério, para fins de aposentadoria, além da docência, o efetivo exercício, por professor ou especialista em educação, de funções de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de educação básica. A ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3.772, de 2006, questionou essa aplicação da redução de idade e do tempo de serviço para aqueles que não estejam no desempenho exclusivo de função de docência. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a ADI, decidindo pela exclusão da aposentadoria especial aos especialistas em educação, mantendo-a para os professores de carreira:

“As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.”

Na LDB, no art. 61, estão definidos os profissionais da educação escolar básica, isto é, os que nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

No art. 62, está explícito que, para atuar como docente na educação básica, será exigida formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Ao magistério que atua nas redes públicas de ensino há ainda necessidade de agregar as caracterizações específicas em planos de carreira e o ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, conforme exigem a Constituição Federal e a LDB.

À luz da legislação, portanto, parece-nos que para caracterizar o professor não basta observar exclusivamente o exercício de atividades educativas. É necessário cumprir os requisitos de formação e, no caso das redes públicas, observar o requisito do ingresso por concurso público e a inserção adequada nos planos de carreira.

A contagem de tempo de exercício dos profissionais que atuam em unidades públicas de educação infantil está prevista nos termos dos Planos de Cargos e Salários dos Estados e Municípios, dos Estatutos e Planos de Carreiras desses entes federados e para que ela seja considerada como efetivo exercício do magistério deve atender às exigências legais de formação mínima e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos para o cargo de professor.

A definição de profissionais da educação escolar básica, prevista no já citado art. 61 da LDB, tem em vista que o processo de educação escolar exige um conjunto de profissionais que suplanta o professor, daí porque estão abrangidos três diferentes grupos de trabalhadores em educação.

Na educação infantil, essa realidade de complementaridade na atuação de diferentes profissionais da educação para que o processo ocorra de forma efetiva torna-se ainda mais acentuado, em razão das próprias características das crianças atendidas, cuja idade vai de zero a cinco anos. No campo da educação, já está consolidada a visão de que o atendimento desta fase da infância em estabelecimentos de ensino exige a dualidade do educar e do cuidar.

A nosso ver, a educação em sua integralidade deve entender o cuidado como algo indissociável do processo educativo. Isso significa dizer que o professor no ato da docência educa ao cuidar e cuida ao educar. Também devemos reconhecer que os ocupantes de cargos hoje designados como monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de educação infantil colaboram de forma inestimável no processo formativo das crianças e, em muitas ocasiões, suas funções se assemelham àquelas desempenhas por

integrantes do magistério. Não há, contudo, substituição ou equivalência de atividades.

Embora compreenda que a transição das creches da assistência social para a educação, a partir de 1996, com a LDB, exigiu dos sistemas de ensino um esforço de adaptação, é também importante reconhecer que aos profissionais que já atuavam em creches, antes dessa época, não se exigia formação mínima de professor. Houve, isto sim, o esforço de inúmeros profissionais que obtiveram a formação docente, após o advento da LDB, inclusive por meio de programas de formação custeados pelos poder público.

Aprovar uma mudança legal que 'equipara' a professor todos os profissionais que exercem atividades educativas, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam parece-nos uma medida temerária. Sobretudo, se considerarmos como foi longo e penoso o esforço feito para construir uma legislação que caracteriza não apenas o professor-docente, mas também aqueles que atuam em funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica. Foi sobre esse ordenamento, foi aprovado um conjunto de leis importantíssimas para a educação, como a Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/2007) e a Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008). Houve ainda o reconhecimento, feito pela LDB na redação ao art. 61, na norma legal aprovada em 2009, de que outros profissionais da educação concorrem para que a educação se consubstancie como direito para todos os alunos. Também um avanço a ser comemorado e preservado.

A proposta ora analisada pode fragilizar um processo de valorização ainda em fase de consolidação. A matéria torna-se ainda mais controversa se analisarmos não apenas o ocorrido no passado, mas a realidade dos dias que correm. Uma breve pesquisa no tipo de recrutamento adotado pelos Municípios, principais responsáveis pela oferta de educação infantil, mostra que ainda hoje há anúncios de convocação de auxiliares da educação infantil com requisito de escolaridade em nível fundamental. Para auxiliar de desenvolvimento infantil, há chamadas de recrutamento que ora exigem a formação em curso ou completa em Pedagogia, ora demandam apenas a formação em nível médio, sem habilitação para o magistério.

Também há vagas para pajens, monitores, auxiliares de recreação, entre outros.

Diante desse cenário, consolida-se nosso entendimento que deve ser inarredável a determinação hoje existente na legislação federal sobre os requisitos que caracterizam a figura do professor.

Eventuais vícios na proposição em comento, no que tange a aspectos de previdência social, de iniciativa da matéria e de autonomia dos entes federativos, serão analisados pelas dotas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando da apreciação da matéria.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.446, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ELIENE LIMA
Relator